



DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO ASF N° 065/2025
COLETA DE PREÇOS N° 014/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, ELABORADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA E TRANSPORTADA PARA AS UNIDADES RECEPTORAS, ALÉM DE DIETAS ENTERAIS E FÓRMULAS LÁCTEAS, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES GERIDAS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA.

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **VAM – REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI.**

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
COLETA DE PREÇOS N° 014/2025.
ALEGAÇÃO DE QUE O ERRO MATERIAL DA
PROPOSTA COMERCIAL NÃO CONFIGURA
MOTIVO SUFICIENTE PARA
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA;
ALEGAM QUE A CORREÇÃO DO VALOR NÃO
ALTERA O VALOR TOTAL DA PROPOSTA;
FORMALISMO MODERADO. REFORMA DE
DECISÃO. INADIMISSIBILIDADE. RECURSO
DESCONHECIDO.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante a admissibilidade do recurso, se verifica que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade em conformidade com o item 22, subitem 21.9 do Edital, não cumpriu a forma disposta para apresentação do recurso, portanto, não é possível admitir o presente recurso.

II – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

De antemão, consigna-se que a Associação Saúde da Família é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde, e pauta-se pelo seu Regulamento para Compras e Contratações de Obras e Serviços, **não sendo** adstrita a integralidade das Leis que norteiam a Administração Pública.

Consoante à admissibilidade do recurso encaminhado, conforme consignado em Ata de Sessão da Seleção de Fornecedores em comento, bem como, da análise dos autos, é possível verificar que a pretensa recorrente não atendeu ao requisito constante no item **21.9** do Edital.

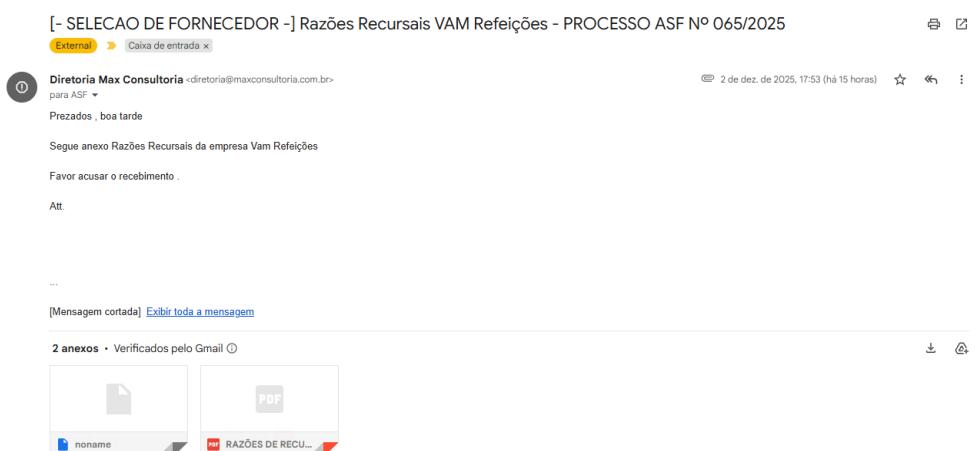
Ressalta-se que a previsão editalícia é clara no sentido dos ritos a serem seguidos quanto a interposição de eventuais recursos, conforme segue:

“21.9 As razões de recurso e de contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas em forme de petição e protocoladas no prazo



estipulado no item 22.1, na Praça Marechal Cordeiro de Farias, 65 – Higienópolis – São Paulo – SP – CEP: 01244-050.” (grifo nosso)

Neste sentido, é certo que a empresa deixou de se atentar quanto ao requisito da forma de apresentação, uma vez que **não foi protocolado na forma do subitem 21.9 do Edital**, mas sim, encaminhado por simples via eletrônica.



Por fim, ainda que apresentado tempestivamente, a peça recursal deixa de ser passível de apreciação porquanto não atende aos requisitos de admissibilidade suficientes para tanto.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que a peça recursal apresentada não contempla os pressupostos de admissibilidade delineados no edital de seleção de fornecedores, bem como, considerando que a empresa **VAM – REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI** questiona apenas os atos inerentes a aplicabilidade dos termos do edital pelo Representante do Certame, de modo que o recurso não fora compartilhado com as demais participantes.

III – DA DECISÃO

Vista as condições, bem como a decisão do Responsável pelo Certame e sua Equipe de Apoio, decido **NÃO CONHECER** o Recurso interposto pela **VAM – REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI**, por não atender aos pressupostos de admissibilidade recursal quanto a forma, **SEM PROVIMENTO** do pedido para reforma do resultado da seleção de fornecedores, mantendo a decisão exarada na Sessão da Seleção de Fornecedores – Coleta de Preços 014/2025.

Conforme disposto no item **22.6** do edital, encaminho os autos na íntegra à Assessoria Jurídica da ASF para manifestação.

São Paulo, 03 de dezembro de 2025.

Ramon Ribeiro
Responsável pelo certame